



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20256.47920-61

Instituí o Programa Emergencial de Retorno de Brasileiros no Exterior – PERBE, para o financiamento do retorno de brasileiros que se encontram no exterior, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Retorno de Brasileiros no Exterior (PERBE), que objetiva custear o retorno dos brasileiros que se encontram em dificuldade no exterior, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** O PERBE será estruturado a partir de instituição financeira pública federal que opere no exterior, a ser definida pelo Poder Executivo, e das missões diplomáticas e repartições consulares no exterior, e se destina aos brasileiros no exterior que tiveram comprometidas suas fontes de renda em função das medidas de isolamento social associadas ao combate da pandemia da covid-19.

**Art. 3º** São condições para ter acesso à linha especial de crédito:

I - ser maior de idade;

II - não ter emprego formal ou qualquer fonte de renda na data da solicitação; e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

**III** - não receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal, inclusive aqueles adotados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

**§ 1º** A solicitação do crédito deverá ser realizada junto a instituição financeira pública federal que opere no exterior por meios eletrônicos de acesso remoto para esse fim.

**§ 2º** As missões diplomáticas e repartições consulares no exterior disponibilizarão acesso as plataformas das instituições financeiras operadoras do PERBE, aos brasileiros que tiverem interesse em solicitar a linha de crédito, mas não puderem solicitar por seus próprios meios.

**Art. 4º** Os recursos serão disponibilizados pelo Tesouro Nacional.

**Art. 5º** O crédito concedido sob os pressupostos do art. 1º deverá ser disponibilizado por meio de instituição financeira brasileira que opere no exterior, na moeda local do país em que se encontra o beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – Limite de financiamento: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II - Prazos:

a) Reembolso: até 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 6 (seis) meses a partir da contratação;

b) Contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020;

III - Encargos financeiros: taxa média de juros Selic acumulada, apurada pelo Banco Central em base diária;

IV - Garantia: na concessão do crédito, será exigida garantia pessoal de brasileiro residente no país, em montante igual ao contratado, que deverá ser colhida por meio de instituição financeira pública federal, a ser definida pelo Poder Executivo, a favor do beneficiário no exterior.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

§ 1º Na hipótese de não haver unidade da instituição financeira operadora no país em que se encontra o beneficiário, o crédito referido no caput será disponibilizado por meio das missões diplomáticas e repartições consulares sediadas no país.

§ 2º Para fins de comprovação da residência no exterior e acesso aos recursos de que trata esta Lei, fica afastada a exigência de apresentação da declaração de saída definitiva do país, perante a Secretaria de Receita Federal.

§ 3º O limite de financiamento previsto no inciso I se aplica individualmente a cada membro do grupo familiar que retornará ao país, levando em consideração as informações prestadas no Artigo 8º.

**Art. 6º** Fica vedada a imposição de condições não atreladas à comprovação da residência e de renda do brasileiro no exterior, observado o tempo mínimo de residência não inferior a 6 (seis) meses, para a disponibilização dos recursos ao beneficiário, independendo da existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que, em situações normais, implicam restrições ao crédito por parte do proponente.

**Art. 7º** A contratação do financiamento previsto no art. 1º será feita em moeda nacional, devendo ser os recursos disponibilizados ao brasileiro no exterior na moeda local do país em que se encontra o beneficiário, com base na taxa de câmbio oficial do Brasil, a PTAX800, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

*Parágrafo único.* É isenta da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) a contratação do financiamento nos termos desta Lei.

**Art. 8º** Na contratação do financiamento, o beneficiário deverá apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Orçamento dos serviços necessários para a mudança.

II - Endereço residencial no Brasil, ainda que provisório,

III - Documentação que comprove as condições previstas no artigo 3º desta Lei; e

SF/20256.47920-61



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

IV - documentação que comprove a relação familiar dos que retornarão ao Brasil com os recursos do PERBE.

§ 1º O orçamento apresentado pelo beneficiário será utilizado pela instituição financeira operadora para análise do valor a ser contratado, mas não poderá ser utilizado como limite máximo, devendo serem consideradas outras despesas necessárias à mudança.

§ 2º O beneficiário se responsabilizará por manter atualizado o endereço previsto no inciso II deste artigo, devendo fazê-lo por meio da instituição financeira pública federal a ser definida pelo Poder Executivo para operacionalização deste Programa.

**Art. 9º** Após a liberação do crédito, o tomador terá prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do seu retorno ao país junto à instituição financeira pública federal, a ser definida pelo Poder Executivo, por meio da apresentação do cartão de embarque e passaporte de todos os membros da família beneficiados pelo PERBE e nota (s) fiscal (is) dos custos da mudança.

**Art. 10.** A não apresentação dos documentos mencionados no art. 9º enseja o vencimento antecipado do financiamento, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, e sujeita o beneficiário à imediata exigibilidade dos recursos, incidindo juro remuneratório contratado, incidente até o prazo de 60 dias mencionado no art. 9º; juros de mora, incidente a partir da data de vencimento antecipado, e multa, nos termos da legislação em vigor; à anotação em bancos de dados de restrição ao crédito, públicos ou privados, e aos esforços convencionais de cobrança de dívida por parte da instituição financeira pública federal.

**Art. 11.** Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte da instituição financeira, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente emprega em suas próprias operações de crédito.

**Art. 12.** O Poder Executivo Federal definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida nesta Lei e regulamentará as condições e procedimentos complementares para operacionalizar o Programa, que não estiverem

SF/20256.47920-61



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

previstos nessa Lei, inclusive quanto à forma de remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

**Art. 13.** O Poder Executivo deverá dar transparência às despesas relacionadas a este Programa, disponibilizando os dados, em área de fácil acesso e com destaque em página inicial na internet, com atualização no máximo semanal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Parlamento tem adotado medidas para proteger os brasileiros contra os efeitos decorrentes da pandemia global, em qualquer lugar em que estejam.

Temos acompanhado que muitos brasileiros que estão fora do país, mas mantêm residência no Brasil, já estão recebendo o auxílio emergencial de R\$ 600 ou R\$ 1.200, por três meses, desde que cumpram os requisitos exigidos.

Todavia, muitos brasileiros que perderam seus empregos nos mais diversos países, e almejam retornar para o Brasil, encontram-se em situação de extrema necessidade, sua e de seus dependentes. Muitos não têm acesso aos programas de auxílio emergencial nos países em que se encontram, muitas vezes por estarem em situação irregular no exterior, estando também desassistidos pelo governo brasileiro e suas representações diplomáticas.

Pensando justamente nesses brasileiros residentes no exterior, que perderam renda percebida de seus empregos, muitas vezes informais, ou de trabalhos realizados como autônomo, de forma súbita e inesperada, elaboramos este projeto que submeto à apreciação dos Senadores e Senadoras, com o intuito de prover recursos para o custeio do retorno desses cidadãos que desejam retornar ao país, onde usufruirão melhores condições de vida.

A quantidade de brasileiros residentes no exterior é incerta, mas o censo mais recente do IBGE registra a ordem de 500 mil brasileiros

SF/20256.47920-61



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

residentes em 193 países em 2010. Assim, para fins de estimativa do impacto orçamentário deste projeto, estamos considerando como potenciais beneficiários 50 mil brasileiros, gerando um montante da ordem de R\$ 500 milhões a ser desembolsado pelo Tesouro.

Lembramos que o valor previsto para o aporte financeiro do Tesouro, de caráter não continuado, não se trata de gasto da União, mas de crédito emergencial, amparado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que sustou os limites fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a despesa realmente incorrida derivada deste Programa dependerá da inadimplência efetiva do Programa será pequena, a ser verificada ao final do prazo de amortização do financiamento.

Conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO